



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n. 0001066-74.2013.815.0031

ORIGEM : Comarca de Alagoa Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Alagoa Grande
ADVOGADO : Pedro Paulo C. F. Nobrega
APELADO : Erico Ricardo de Souza Araujo
ADVOGADO : José Luis Meneses de Queiroz

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível e Reexame necessário – Ação de cobrança – Servidor público municipal – Exoneração – Pretensão ao 13º salário e férias – Procedência parcial na origem – Irresignação – Pagamento – Fato extintivo do direito do autor – Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) – Comprovação de pagamento do 13º salário do anos de 2009 – Ausência de prova quanto ao adimplemento das demais verbas – Provimento parcial.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

– Restando demonstrado, através das fichas financeira, o pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2009, é de se reformar a sentença “a quo” neste ponto, afastando a condenação.

– Não existindo prova do adimplemento das demais verbas pleiteadas, assume a edilidade o ônus processual, pois “*probare oportet, non sufficit dicere*”.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl.71.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE** hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz da Comarca de Alagoa Grande, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial da ação de cobrança movida **ERICO RICARDO DE SOUZA ARAUJO**.

O autor ingressou com ação de cobrança aduzindo que fora nomeado inicialmente pelo Município de Alagoa Grande para exercer a função de Chefe de Serviço de Capinação em 02 de março de 2009, sendo exonerado em 08 de outubro de 2012.

Alega que não percebeu o pagamento das férias e terço constitucional referente aos períodos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, nem o décimo terceiro salário dos anos de 2009 à 2012. Requerendo, por esse motivo, o pagamento das verbas não adimplidas pela edilidade/ré.

Em sentença exarada às fls. 50/51, o MM. Juiz “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Município/réu a pagar ao promovente, “*décimos terceiros salários de 2009, este proporcional, à 2012, além das férias referente aos períodos aquisitivos de 2009/2010, este proporcional; 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013*”, fl.51. E ainda condenou o Município ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários, isentando-o das custas nos termos do art. 29 do regimento de custas e emolumentos do Estado da Paraíba.

Irresignada, a edilidade interpôs recurso de apelação, fls.53/58, gizando em suas razões que embora o período laborado

pelo autor/apelado seja anterior ao da atual Administração, o pagamento das verbas fora demonstrado através da ficha funcional anexa aos autos. E que se o recorrido não recebeu tais verbas, cabe a ela provar o alegado, conforme preceito do art. 333, do CPC. Alfim, pugnou pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado o apelado apresentou contrarrazões às fls.61/63.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o que tenho a relatar.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, ressalvo que conheço não só deste recurso voluntário, mas também do reexame necessário, pois uma vez ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Grifei).

Passando-se a análise meritória dos recursos, ressalva-se, em suma, que o recorrente se insurge contra o “decisum” monocrático, verberando que o pagamento das verbas pleiteadas fora demonstrado através da ficha funcional anexa aos autos, e que se o apelado não as recebeu, caberia a ele o ônus da prova do alegado, conforme preceito do art. 333 do CPC.

Diante disso, percebe-se que o “*thema decidendum*” gravita em torno do direito probatório e do seu “*onus probandi*”.

Pois bem. Como cediço, “denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”¹.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos

¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (*“res in iudicium deducta”*). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de impedir as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do *“onus probandi”* são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**²:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. **O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará**

² *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

Em outras palavras, **provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos**". (sem destaques no original)

"In casu subjecto", como visto alhures, a municipalidade apelante alegou que demonstrou, através das fichas funcionais, o pagamento das verbas pleiteadas e, de outra parte, que caberia à autora o ônus de provar que não recebeu tais verbas.

Observa-se, entretanto, que incumbe ao Município fazer a prova do pagamento das verbas pleiteadas, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito, o que foi feito através da colação da portaria n.º161/2009 (fl.09), da declaração da Prefeitura de Alagoa Grande (fl.15), além dos contracheques de fls.10/14, que comprovam o vínculo do autor com o Município/recorrente.

Tal entendimento é compartilhado por esta Corte. A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível n.º 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais**

retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível n.º 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório**. TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível n.º 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)

(TJPB-Acórdão do processo n.º 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/201). Grifei.

Mais:

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

- É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.”

(TJPB- Acórdão do processo n.º 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013). Grifei

Ainda:

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). **Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.**”

(TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006). Grifei.

E:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC – MERA ALEGAÇÃO – **CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO DEMONSTRADA – PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO – FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – DESPROVIMENTO.** — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — **A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou**

extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas.³

(TJPB – 3ª Câmara, AP n.º. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006). Grifei.

De outra banda, quanto à utilização das fichas financeiras como meio de prova, muito embora elas sejam um documento interno da Administração, trazem em si uma presunção de veracidade. E neste sentido tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. OCUPANTE DE CARGA COMMISSIONADO. **SALDO DE SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DEMANDADO.** FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO. VERBA TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- O pleito de recebimento de saldo de salário não merece prosperar quando o demandado comprova, através de ficha financeira, que adimpliu o suposto débito. [...]

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100201447001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE RICARDO PORTO - j. em 13/11/2012

Ainda:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS SALARIAIS. **FICHA FINANCEIRA DEMONSTRANDO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO TERÇO DE FÉRIAS DE 2004, 2006 E 2008. DOCUMENTO PÚBLICO.** PROVA AUSENTE QUANTO AOS ANOS 2005 E 2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PARCIAL. DIFERENÇA DEVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. ADIMPLENTO OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

³ TJPB – 3ª Câmara, AP n.º. 042.2005.000686-7/001, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 02/03/2006.

SERVIDORA NA ATIVA. DIREITO A GOZO QUE AINDA PODE SER USUFRUÍDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO.

O Município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor contratado é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

A ficha financeira é documento público; por conseguinte goza de presunção relativa de veracidade e de legalidade. Portanto, presume-se, até prova em contrário, que seja verdadeira e elaborada com estrita observância aos ditames da Lei. [...]

(TJPB; Proc. 061.2009.000456-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 30/11/2012; Pág. 9)

O Superior Tribunal de Justiça também vem admitindo a comprovação de pagamento administrativo através da apresentação das fichas financeiras. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO REALIZADO ANTES DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA. **APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO.** PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086915/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)

Após estas considerações, passa-se a análise dos direitos laborais pretendidos.

Do cotejo dos autos deduz-se que o autor exerceu o cargo comissionado chefe de capinação e varrição, laborando para a edificação no período de 02 de março de 2009 à 08 de outubro de 2012 e pleiteou, por não haver percebido, o pagamento das verbas referentes às férias e terço constitucional dos períodos 2009/2010, 2010/2011,

2011/2012 e 2012/2013, além do décimo terceiro salário dos anos de 2009 à 2012.

Como é cediço, o direito as férias e ao décimo terceiro trabalho são assegurados a todos os trabalhadores nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (Grifei).

Referidos dispositivos também são aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º da nossa Carta Magna, não fazendo distinção entre servidores efetivos, comissionados ou temporários. Veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifei).

Assim, o servidor comissionado, como na espécie, faz jus aos direitos que são garantidos pela Constituição Federal a todo servidor.

Nesse contexto, visando afastar tais cobranças, o Município de Alagoa Grande acostou aos autos as fichas financeiras de fls. 30/36., comprovando a sua adimplência, dentre as verbas pleiteadas, apenas quanto ao décimo terceiro referente ao ano de 2009. Devendo, portanto a sentença primeva ser reparada neste ponto.

Com relação às demais verbas, não obstante tenha o apelante alegado que as tenha quitado, não fez prova nesse sentido, assumindo, desta forma, o ônus processual pois *“probare oportet, non sufficit dicere”*.

Assim, impõe-se apenas a condenação do ente público ao pagamento do décimo terceiro trabalho referente aos anos de

2010 à 2012, e das férias relativas aos períodos aquisitivos 2009/2010 (proporcional), 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

No tocante às custas e honorários advocatícios, considerando as peculiaridades do caso, e que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, tenho que estes devem ser mantidos conforme aplicado na sentença de origem.

Ante o exposto, **dá-se provimento parcial à remessa necessária e à apelação cível**, para alterar a sentença, afastando da condenação o pagamento ao décimo terceiro do ano de 2009.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator